EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO EGRÉGIA COMISSÃO / DEPTO. DE LICITAÇÕES

Os Leiloeiros Públicos Oficiais ROGER WENNING, Leiloeiro Público Oficial com matrícula AARC nº 340, com endereço a Rua Ângelo Slomp, nº 408, Bairro Sumaré, em Rio do Sul, SC; MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, Leiloeiro Público Oficial com matrícula AARC nº 335, com endereço a Rua Alfredo Stringari, nº 692, bairro Ulysses Guimarães, Joinville, SC; JÚLIO RAMOS LUZ, Leiloeiro Público Oficial com matrícula AARC nº 162, com endereço a Rua Acad. Nilo Marchi, nº 447, sala 01, centro, em Rio do Sul, SC; DIÓRGENES VALÉRIO JORGE, Leiloeiro Público Oficial com matrícula AARC nº 340, com endereço a Caixa Postal nº 744, centro, Rio do Sul, SC; MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, Leiloeira Pública Oficial com matrícula AARC nº 358, com endereço a Rua Jacó Finardí, nº 950, Bairro Canta Galo, Río do Sul, SC; ANDERSON LUCHTENBERG, Leiloeiro Público Oficial com matrícula AARC nº 313, com endereço a Caixa Postal nº 730, centro, Rio do Sul, SC; PAULO ROBERTO WORN, Leiloeiro Público Oficial com matrícula AARC nº 333, com endereço a Caixa Postal nº 753, centro, Rio do Sul, SC., OSMAR SERGIO COSTA, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula AARC 425, com endereço profissional a Rua Luiz Berlim, nº 165, apartamento 202 "C", centro, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina; ARIDINA MARIA DO AMARAL, Leiloeira Pública Oficial com matrícula AARC nº 412, com endereço a Caixa Postal nº 724, centro, Rio do Sul, SC., vem respeitosamente à presenca de Vossas Senhorias, oferecer.....

..... CONTRARAZÕES AO RECURSO APRESENTADO JUNTO AO PROCESSO LICITATÓRIO, CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 27/2022

I = DA TEMPESTIVIDADE:

As Contrarrazões estão dentro do prazo de Recursos conforme descreve o Edital.

II = DOS FATOS:

- 1) A Administração Municipal de GOVERNADOR CELSO RAMOS, através de sua Comissão de licitação, realizou Credenciamento, abriu envelopes e proferiu resultados.
- 2) Ao que parece, até a presente data, não vimos nenhuma ilegalidade por parte desta Administração Municipal e pela Comissão, que, aliás, <u>foram atenciosos com o certame</u>, porém, os apontamentos constantes no recurso apresentado pelo neófito Leiloeiro "Diegu w. de Oliveira", não merecem atenção alguma, como será explicado a seguir;
- 3) Daqui para frente, pedimos vênia aos nobres julgadores, porque, como será provado, não é de hoje que este Pânfaro dublê de Leiloeiro vem tumultuando as Licitações de nosso Estado. Não há a mínima condição de manter urbanidade com este pífio.

:7 m

8: m

P

#

A

- 11) Ainda sobre a acusação de "sociedade" o mesmo polichinclo recorrente não trouxe nenhum documento mostrando o número do C.N.P.J. (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) da tal "Sociedade". ONDE ESTÁ A PROVA?
- 12) As decisões tomadas pelos outros municípios e órgãos estaduais falam por si só. O dublê de leiloeiro polichinclo Diegu JÁ TOMOU MAIS DE 16 (DEZESSEIS) DERROTAS EM OUTROS MUNICÍPIOS E ÓRGÃOS PÚBLICOS, <u>ONDE ESTAS MESMAS ALEGAÇÕES FORAM RECHAÇADAS DE PRONTO</u>. Este pânfaro deve ser masoquista, pois, parece que gostam de apanhar. Não aprende nunca a lição. Mais de 16 derrotas e continua com suas alucinações.
- 13) Ainda sobre suas citações, trazendo Atas de outro certame, são argumentos que parecem similares a confetes de carnaval, pois o município de Maracajá já teve que reverter situação análoga, graças a nossa vitória na Justiça Estadual. Mesmo caso ocorreu na cidade de Praia Grande. Outras Comarcas estão sub judice e estão sendo alvo de Ações Judiciais. O tal recorrente Diegu COVARDE apresentou apenas a versão dele a respeito do Município de Maracajá, sem apresentar a VERDADE, que está colacionada a esta peça recursal, na qual os Leiloeiros FORAM VITORIOSOS E A JUSTIÇA FOI FEITA.
- 14) Tudo prova o ANAFALBETISMO JURÍDICO CRÔNICO do polichinclo recorrente. Como novato na profissão, deveria ouvir os mais velhos e respeitá-los. Aliás, ele e seus delírios e alucinações, são dignos de ser estudados pelos melhores psiquiatras do mundo. Ou, pode ser que esteja com algum problema orgânico, talvez por alguma ligação do seu intestino grosso até o pouco de cérebro que possui, se é que o possui.
- 15) É revoltante termos que perder tempo, MAIS UMA VEZ, com um polichinclo como esse e comprovar que o que ele tem são somente amarguras, decepções e frustações, onde seu objetivo é apenas querer aparecer nas Licitação apenas para tumultuar o processo, digase com ARGUMENTOS PÍFIOS, SÓRDIDOS E COVARDES, SEM PROVAS E SEM NENHUM FUNDAMENTO LEGAL. Se não o fosse, não teria tomado mais de 16 derrotas.
- 16) Aliás, este hircoso aprendiz da leiloaria não tem nenhum coleguismo e urbanidade, aliás, qualidades que nunca possuiu, a não ser sua arrogância, seu veneno, sua cólera e seu ódio, frutos de suas frustrações e derrotas contínuas. Prova disso que ninguém o procura para parcerias, tamanha é sua empáfia, justamente porque só realiza trabalhos pífios e irrisórios, aliás, mediocres e é um indivíduo que não tem nenhuma importância para a vida humana.

MI

- 17) DA LEGISLAÇÃO, <u>desconhecida pelo neófito leiloeiro</u>, vê-se no Decreto N. 21.981/32, que Regula a profissão de Leiloeiro ao território da República, senão vejamos:
- Art. 11. O leiloeiro <u>exercerá pessoalmente</u> suas funções, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto. LEIA-SE = <u>DIREITO</u> PERSONALÍSSIMO.

DAS FUNÇÕES DOS LEILOEIROS

Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos. (Redação dada pela Lei nº 13.138, de 2015). LEIA-SE NOVAMENTE = DIREITO PERSONALÍSSIMO.

Art. 36. É proibido ao leiloeiro sob pena de destituição:

- 1°) Exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;
- 2°) Constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação; (GRIFOS NOSSOS)
- 18) Uma vez que a Matrícula do Leiloeiro é um <u>Direito Personalíssimo</u> e este profissional não pode praticar atos de Comércio <u>nem estabelecer sociedades.</u> A lei 8.666/93 não trata, não proíbe e nem exige isso.
- 19) Ainda em seus infames e pútridos apontamentos, acusa outros Leiloeiros, mas direcionam seu ódio somente a alguns nomes. É nítido e de uma clareza solar, que o mesmo recorrente quer se comparar aos grandes Leiloeiros com 10 ou 15 anos de atividade, cujo Notório Saber os qualificam para contratações vultuosas, mas, como já se viu até aqui, o analfabetismo jurídico e sua pouca prática o faz ser sujeito nefasto e antipático, como sempre o foi.
- 20) Para SEPULTAR os defecáveis argumentos deste polichinclo dublê de Leiloeiro, anexamos o Ofício SEI nº 186009/2020/ME do Departamento QUE REGULA A PROFISSÃO DO LEILOEIRO EM TODO O PAÍS. (Doc. 01. Anexo).
 - 20.1) Nele constata-se que NADA IMPEDE DOS LEILOEIROS:
 - a) Serem parentes;
 - b) Dividir escritórios ou endereços;

c) Compartilhar sites;

7 mp

A

4

n.

2

IV

- d) Não há vedação legal para atividades acessórias prestadas por empresas de Assessoria ou Consultoria;
- e) Dividir despesas, entre outros.

PARA REFLETIR, NOBRES JULGADORES: por que será que este pânfaro não leva ao conhecimento do Órgão Fiscalizador da Profissão o que alega aqui? Claro que sabemos: Seria e será derrotado, como sempre.

Diante destes fatos, REQUEREMOS:

Requeremos sejam constatados os pontos detalhados por este documento e assim **REQUEREMOS:**

1) Que sejam mantidas as habilitações dos Leiloeiros que a esta subscrevem.

<u>Primeiro</u>, porque, respeitosamente e com toda s as vênias, (como dito pelos mais de 16 procuradores de outros municípios), <u>não cabe a qualquer Administração Municipal regularizar ou fiscalizar a carreira dos Leiloeiros;</u>

<u>Segundo</u>, porque não há nada que desabone as condutas dos recorridos, eis que cumpriram fielmente com suas documentações, conforme apurou até aqui a Egrégia Comissão de Licitações;

Terceiro, porque têm direitos personalíssimos e como diz a própria lei, caberá a cada um a responsabilidade sobre a condução dos seus leilões, caso seja algum deles o vencedor do certame;

Quarto, porque não há nenhum elemento que caracterize ou prove que há uma sociedade de fato entre os licitantes.

2) Que os apontamentos sejam conhecidos e processados na forma da lei, e, ao final, providos, tudo para o fim de ver reconhecido o direito dos licitantes, ora recorridos, de participar do certame em condições de igualdade pelas razões fundamentadas.

Juntamos aqui decisões dos municípios de CAMBORIÚ, TUNÁPOLIS, MONTE CARLO, DOUTOR PEDRINHO, SEST / SENAT DE BLUMENAU, FRAIBURGO, LAGES, SÃO JOSÉ DO CERRITO, PRAIA GRANDE, só para citar algumas, onde todas estas mesmas alegações foram rechaçadas.

Termos que pedimos e aguardamos deferimento.

Estado de Santa Catarina, 25 de abril de 2022.

MR

. 7

X:

A

A Company

n.

Júlio Ramos Luz
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 162
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32
Leiloeiro Rural Matr. FAESC N° 026

Roger Wenning
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 340
Fé Pública Conf. Decreto N° 21.981/32

Diórgenes Valério Jorge Leiloeiro Público Oficial Matrícula AARC 332 Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32

ANDERSON LUCHTENBERG Leiloeiro Público Oficial Matrícula AARC 313 / JUCESC Fé Pública, Decreto Lei nº 21.981/32

Osmar Sérgio Costa

Leiloeiro Público Oficial

Matricula AARC 425

Fé Pública / Decreto Nº 21.981/32

Marcus Rogério Araújo Samoel

Leiloeiro Público Oficial

Matrícula AARC 335

Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32

MICHELE P. DA ROSA SANDOR

Lelloeira Pública Oficial Matrícula AARC 358 Fé Pública, Decreto № 21.981/32

Paulo Roberto Worm
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 333
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32

ARIDINA MARIA DO AMARAL Leiloeira Publica Oficial Matr AARC 412 Fé Pública, Decreto Lei nº 21 981/32

OFÍCIO DA DREI SEI nº 186009/2020/ME, QUE FISCALIZA OS LEILOEIROS EM TODO PAÍS.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

OFÍCIO SEI Nº 186009/2020/ME

Brasília, 30 de julho de 2020.

Ao Senhor **JÚLIO RAMOS LUZ**Leiloeiro Público Oficial

Rua Acad. Nilo Marchi, nº 447, Sl. 01, centro

CEP 89160-075 Rio do Sul - SC

julioramos@julioramos.com.br

Assunto: Questionamentos acerca da atividade dos Leiloeiros Públicos.

Referência: Ao responder este Oficio, favor indicar expressamente o Processo nº 14021.133305/2020-15

Senhor Leiloeiro,

- 1. Em atenção ao expediente encaminhado a este Departamento, temos a informar o que segue.
- 2. Primeiramente, tem-se que o <u>Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932</u>, que dispõe sobre a profissão de Leiloeiro Público, elenca os requisitos que devem ser preenchidos para o exercício da profissão. O referido normativo dispõe que deve haver processo de habilitação perante à Junta Comercial. Vejamos:

Art. 1º A profissão de leiloeiro será exercida mediante matricula concedida pelas juntas Comerciais, do Distrito Federal, dos Estados e Território do Acre, de acordo com as disposições deste regulamento.

Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:

- a) ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civis e políticos;
- b) ser maior de vinte e cinco anos;
- c) ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão, há mais de cinco anos;
- d) ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justiças, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da

Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio.

Apresentará, também, o candidato, certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio.

(...)

Art. 4º Os leiloeiros serão nomeados pelas Juntas Comerciais, de conformidade com as condições prescritas por este regulamento no art. 2°, e suas alíneas.

- 3. Ademais, não há neste decreto nenhuma citação relativa à impedimento para que marido e mulher, irmãos sejam leiloeiros. Conforme consta do expediente encaminhado ao DREI, a atividade de leiloeiro é personalíssima e os requisitos são verificados de forma pessoal para cada candidato.
- Sobre a possibilidade de leiloeiro "abrir empresa (micro) ou EI", temos a ressaltar que o Decreto nº 21.981, de 1932, proíbe que o leiloeiro constitua sociedades, de modo que o DREI, fez constar de suas instruções normativas, que este pode ser empresário individual. Vejamos o que dispõe a Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019:
 - Art. 53. É facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado, com possibilidade de abertura de filiais nas demais em que estiver matriculado.
 - § 1º O objeto será restrito à atividade de leiloaria, o que não o isenta do cumprimento das obrigações dos empresários em geral.
 - § 2º O leiloeiro, ainda que não tenha se registrado como empresário individual, poderá ser representado em juízo por preposto, sempre que demandado em razão de sua atividade profissional, equiparando-se nesses casos, à pessoa jurídica.
- Importante citar que o empresário individual é a própria pessoa física, ou seja, não há duas pessoas (física e jurídica) diferentes. O CNPJ é para fins fiscais, ou seja, não há a formação de uma pessoa jurídica. O Código Civil dispõe:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

- 6. Já sobre empresas/sociedades gestoras de leilão, salientamos que estas não são regulamentadas pelo Decreto nº 21.981, de 1932, e nem estão sujeitas à fiscalização por parte das Juntas Comerciais, de modo que não há que se falar em certidão de regularidade.
- Neste ponto, importa destacar que a inserção do art. 55 ao texto da IN DREI nº 72, de 2019, se justifica na medida em que a atividade privativa do leiloeiro é o pregão em si, e que não há vedação legal para que as atividades acessórias sejam desempenhadas por terceiros:

Art. 55. As atividades-meio e/ou acessórias do leiloeiro, tais como apoio, guarda, logística, divulgação e organização da leiloaria poderão ser exercidas por empresas organizadoras de leilão, inclusive por meio de plataforma digital ou eletrônica, o que não afasta a responsabilidade pessoal e direta do leiloeiro no exercício de suas funções em pregões e hastas públicas.

- 8. Frisamos que de acordo com o Decreto nº 21.981, de 1932, a competência privativa e pessoal do leiloeiro público é a venda em hasta pública ou público pregão, ou seja, a condução do procedimento de leilão. Vejamos:
 - Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, méveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos. (Grifamos)
- 9. Assim, não vislumbramos óbice jurídico para que determinada pessoa física ou jurídica execute as determinadas atividades **acessórias** que integram as fases pré e pós leilão.
- 10. Por fim, acerca dos questionamentos relativos ao compartilhamento de sites ou salas de escritórios, não vislumbramos nenhuma vedação. O Decreto nº 21.981, de 1932, dispõe:

Art. 36. É proibido ao leiloeiro:

- a) sob pena de destituição:
- 1º, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;
- 2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;
- 3°, encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais;
- 11. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora Geral



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 30/07/2020, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 9564146 e o código CRC OBACAC2E.

DECISÃO NO MESMO SENTIDO: LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBORIÚ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

DECISÃO COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo: 007/2021 Processo de Licitação: 003/2021

Modalidade: Chamamento Público para Credenciamento

Número da Licitação: 003/2021-PR Recorrentes: Alex Willian Hoppe; Ulisses Donizete Ramos

Trata-se de Recurso Administrativo protocolado por Alex Willian Hoppe, tempestivamente, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que o inabilitou do certame acima identificado, em razão do descumprimento de item do edital e Recurso Administrativo protocolado por Ulisses Donizete Ramos, em razão da habilitação de determinados leiloeiros.

Conforme se extrai da ata da comissão de licitação, Alex Willian Hoppe foi inabilitado em razão do descumprimento do item 8.2.1 do edital que especifica que "não serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica, emitidos pelo próprio interessado, bem como por empresas que possuam ligações societárias com o interessado".

Neste caso, o Recorrente alega que o atestado fornecido não descumpriu o referido item, uma vez que o responsável legal da empresa emitente do atestado não possui qualquer ligação societária com a empresa licitante, requerendo desta forma que, a comissão reveja o posicionamento e o declare credenciado no presente certame.

A peça recursal foi encaminhada para contrarrazões dos demais participantes, entretanto não houve manifestação.

Noutro norte o Recorrente Ulisses Donizete Ramos, apresentou recurso contra a habilitação de 12 (doze) leiloeiros, os quais foram, por ele, divididos em grupos assim definidos:

Grupo 01: Diórgenes Valério Jorge; Júlio Ramos da Luz; Paulo Roberto Worn; Marcus Rogério Araújo Samoel; Ariadina Maria Amaral; Simone Wening e Roger Wening.

Grupo 02: Jeferson Eduardo Zampieri; Nelson Zampieri e Marcos Alexandre Zampieri.

Grupo 03: Liliamar Fátima Permeggiani Pestana Marques Gomes e Augusto Parmeggiani Pestana Marques Gomes.

Alega o Recorrente que os leiloeiros constantes no grupo 01 possuem relação entre si e que atuariam em sociedade, no mesmo endereço, o que seria vedado pela lei que rege a profissão de leiloeiro.

Aduz sobre os grupos 02 e 03, que há relação de parentesco entre os leiloeiros ali "enquadrados".

Requer assim a inabilitação de todos leiloeiros especificados, em razão do descumprimento das normas para exercício da profissão.

As razões recursais foram encaminhadas para contrarrazões dos demais licitantes, sendo que apresentaram suas manifestações: Marcos Rogério Araújo Samoel, Liliamar Fátima Parmeggiani Pestana Marques, Diego Wolf de Oliveira, Simone Wenning, Diórgenes Valério Jorge, Júlio Ramos Luz, Paulo Roberto Worm, Marcus Rogério Araújo Samoel, Aridina Maria do Amaral, Roger Wenning e

SW SW

(W)



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBORIÚ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Jefferson Eduardo Zampieri, que defenderam não atuar em discordância com o que a lei preconiza, bem como que a comissão de licitação agiu corretamente em credenciá-los.

Analisado os Recursos Administrativos e Contrarrazões os autos vieram para decisão da presente Comissão de Licitação.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Inicialmente cumpre esclarecer que o ato convocatório é o instrumento que disciplina as regras do certame e necessariamente está vinculado aos princípios da legalidade e isonomia, entre outros, norteadores das atividades da administração pública.

Quanto a inabilitação do Recorrente Alex Willian Hoppe compete à administração julgar as licitações de forma objetiva e dentro dos critérios <u>previamente previstos</u>, vale dizer, não se revela lícito aos licitantes desrespeitarem qualquer disposição editalícia. Neste ponto, frisa-se que o Edital de Abertura foi muito claro nos requisitos a serem atendidos:

8.2.1 - Não serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica, emitidos pelo próprio interessado, bem como por empresas que possuam ligações societárias com o interessado.

Ocorre que, conforme foi levantado pela Comissão de Licitação, o licitante possui vinculo familiar com o emitente do atestado de capacidade técnica, fato que não foi defendido em seu recurso administrativo. Embora os sócio não sejam sejam ligados através de uma empresa, possuem ligação em razão do vinculo familiar.

Neste ponto, frisa-se que a lei não impede a participação de mais de um integrante da mesma família nos processos de licitação, entretanto, neste caso o que o edital buscou foi impedir a atuação de forma coordenada por parte das empresas em razão de algum vínculo entre os grupos societários.

Assim, esta Comissão de Licitação agiu corretamente em elencar o não atendimento ao descritivo como fundamento para desclassificação da Recorrente, tendo em vista que o licitante possui vínculo familiar com o emitente do Atestado de Capacidade técnica, fato que sequer foi contestado em suas razões recursais.

Ainda, por certo que a única surpresa que o licitante pode experimentar no curso do procedimento licitatório, é a oferta do outro concorrente, as demais são literalmente vedadas, diante do princípio da vinculação ao ato convocatório.

Estabelece o art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Comenta Hely Lopes Meirelles:

... "vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. (...) O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Na mesma obra, na página 259, adverte o doutrinador:

Rua: Getúlio Vargas, 77, Centro, Camboriú – SC - CEP: 88340-347 - Tel/Fax: (047) 3365 9500 Ouvidoria 0800-6469500 – e-mail: ouvidoria@cidadedecamboriu.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBORIÚ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

"a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderá que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."

Por fim, extrai-se do Tribunal de Justiça de Santa Catarina o seguinte julgado:

"A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade. É através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato. Faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente" (Des. Volnei Carlin). Assim, devem ser desclassificadas as amostras oferecidas pela licitante em desacordo com os requisitos exigidos no edital."(TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2004.009117-6, de Joinville.).

Noutro ponto, quanto às alegações trazidas pelo recorrente Ulisses Donizete Ramos, todos os leiloeiros por ele apontados apresentaram a documentação completa exigida no edital, inclusive a de regularidade de inscrição junto a JUCESC que é o órgão fiscalizador da atuação dos leiloeiros.

Nesse sentido, vale destacar que a licitação não é um meio de fiscalização e sim o instrumento utilizado pela Administração pública para selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público em relação ao objeto estabelecido no certame.

Ainda, como já dito anteriormente a lei não faz vedação quanto a participação de pessoas da mesma família em um procedimento licitatório, portanto, essa alegação por si só não configura violação á Lei de Licitações.

Logo, diante do panorama acima demostrado, entendemos que não assiste razão os Recorrentes Alex William Hoppe e Ulisses Donizete Ramos em suas fundamentações, de forma que decidimos pela MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DE ALEX WILLIAM HOPPE E PELA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DOS LEILOEIROS IMPUGNADOS, julgando IMPROCEDENTE AMBOS OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS.

Assim, encaminhe-se para autoridade superior para análise e manifestação.

Camboriú, 11 de março de 2021.

WILIAN BEZERRA NUNES DE SOUZA

Presidente da Comissão

SAMUEL CARLOS MATEUS

Membro da Comissão

GIACOMO ANDRIO CAMPI

Membro da Comissão

MARGARETE COPPI MACEDO

Membro da Comissão

ANDERSON PIEMONTEZ Membro da Comissão

DECISÃO NO MESMO SENTIDO: LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TUNÁPOLIS



ESTADO DE SANTA CATARINA GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 91/2021 PREGÃO PRESENCIAL Nº 51/2021

Trata-se de julgamento de recurso de licitação que tem por objeto a "contratação de serviços de preparação, organização e condução de leilão público, on line e presencial, destinado a alienação de bens patrimoniais móveis e inservíveis ao Município de Tunápolis - SC".

Analisando todos os pontos da presente peça recursal e Contrarrazões, expondo as ponderações formuladas que fundamentarão a decisão final.

DA TEMPESTIVIDADE/MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER

A empresa recorrente manifestou intensão de recorrer na Sessão Pública do Pregão da decisão da Comissão de Licitações em 11 de maio e 2021, motivando da seguinte maneira: "que 09 dos 11 participantes pertencem a um mesmo grupo que forma sociedade de fato, ocorrendo nesse caso uma desigualdade de concorrência".

Sobreveio recurso na data de 14 de maio de 2021, demonstrando ser tempestivo e exarado nos seguintes termos:

Em síntese, na Sessão de Análise e Julgamento dos interessados em licitar com a Administração Municipal, havial 1 (onzejenvelopesde Leiloeiros pretensos em contratar com o Municipio de Tunápolis para prestação dos seus serviços de leiloaria. Ocorre que, dos 11 (onzejparticipantes,09 (nove) pertencema um mesmo grupo que formam Sociedade de Fato, sendo eles: JÚLIO RAMOS LUZ, DIÓRGENES VALÉRIO JORGE, OSMAR SERGIO COSTA, ARIDINA MARIA DO AMARAL,MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, ANDERSON LUCHTENBERG, MICHELE P. DA ROSA SANDOR, PAULO ROBERTO WORM e ROGER WENNING, fato este quejá devidamente reconhecida pelo MPSCem análise de Mandado de Segurança apresentado pelos próprios recorridos em outra oportunidade, contra outra Administração que os INABILITOU assertivamente, pois,desproporcional fica a chance de sorteio. Raciocinem: há 11 nomes para sorteio, seudo que dos 11, 09 pertencem ao mesmo grupo que forma a Sociedade de Fato.Nestas condições, observa-se 09 chances do grupo/sociedade ser







sorteado nas 11oportunidades, enquanto que, o Leiloeiro que atua de encontro com todas as normas que o rege, pois a atividade deve ser personalissima e não admite qualquer tipo de sociedade, concorre no sorteio com apenas 1(uma) oportunidade dentre os 11nomes.

DAS RAZÕES DE RECURSO

Inobstante a tempestividade, adentramos no mérito, em que pese a alegação do recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar esta pregoeira, assim como todos os membros da Comissão de Licitações e Assessoria, conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.

Não bastante não se mostra forte o suficiente a afirmação do recorrente, quando menciona que referido processo se mostra maculado por ter ocorrido a aceitação de uma suposta sociedade de fato, onde 09 participantes do certame pertenceria a referia sociedade.

Mais adiante menciona o próprio recorrente o quanto pedimos vênia

par transcrição:

No presente certame, assertivamente, os outros membros da sociedade foram devidamente inabilitados pela ausência da apresentação de documento obrigatório (DRSC-I), porém, o LEILOEIRO SORTEADO FAZ PARTE DA SOCIEDADE, por este motivo, deverá ser igualmente inabilitado por formar e participar do certame em sociedade com outros leiloeiros, devendo o sorteio ser cancelado e, oportunamente, realizado novo sorteio entre os efetivamente habilitados, visto que o "vencedor" participou do certame, infringindo o item 3.4.1 do edital, que não autoriza a participação de Leiloeiros que formam quais quer tipo de sociedade/grupo.

Primeiramente convém informar que 11 interessados participaram do

referido certame.

No entanto a pedido dos participantes a pregoeira acertadamente inverteu a ordem de abertura da documentação, vindo a abrir a documentação de todos os envelopes credenciados para o certame, vindo a inabilitar 08 deles por falta de documentação, como o próprio recorrente afirmou.

Restaram tão somente três participantes, quais sejam: Julio Ramos Luz, Fabio Marlon Machado e Diego Wolf de Oliveira, dentre os quais por terem apresentado os mesmos percentuais (5%), foi realizado o sorteio.

5





Ora, o processo licitatório foi realizado dentro da maior lisura e respeito as normas regulamentadoras da espécie.

A administração recebeu sim 11 interessados no processo, ocorre que resta muito bem demonstrado que agiu de modo a respeitar o melhor entendimento legal e doutrinário, vindo a inabilitar 8 participantes por não terem apresentado os documentos requeridos pelo edital.

A desigualdade de concorrência que aduz o recorrente não se mostra demonstrada, visto o próprio admitir que dos supostos participantes que estariam agindo em forma de sociedade de fato, tão somente um foi classificado para a etapa de sorteio.

É de se observar, ainda, que a desclassificação dos 8 licitantes, se deu pelo descumprimento de uma exigência previamente estabelecida no instrumento convocatório, na forma das legislações que regem sobre o assunto, e todos os atos, dele decorrentes, deverão resguardar a vinculação ao instrumento convocatório para que surtam os efeitos legais desejados.

O Principio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Levantar suposições da forma apresentada no recurso e nas Contrarrazões apresentadas pelo licitante DIEGO WOLF DE OLIVEIRA, não podem se sobressair as regras previamente descritas no Edital convocatório.

Não tem condições a pregoeira ou qualquer membro da Comissão de Licitações de julgar fatos que durante a realização do certame não se mostram evidentes e inequívocos, qual seja a suposição de certos interessados agirem em conluio.

Os fatos que não se amoldaram aos procedimentos licitatórios foram julgados de maneira a impedir prosseguimento e viciar o processo.

Agora, desclassificar 9 licitantes por supostamente estarem agindo em forma de sociedade de fato, isso tanto a pregoeira como os membros da Comissão Licitante não vislumbraram ter ocorrido, visto todos os envelopes que continham documentação e proposta terem sido apresentados de maneira a atender as exigências do edital.

5



Quanto a fundamentação apresentada pelo recorrente, onde o ordenamento jurídico veda a participação de sociedades de leiloeiros, nas disposições especialmente contidas no Decreto Federal n. 21.981/32, temos a informar que o município no momento em que lanço o Edital previu todas as vedações de maneira a atender rigorosamente o quanto determina a lei.

Em nenhuma fase do processo licitatório tal atenção foi dispensada, mas sim, observada de modo a impedir possíveis atos de injustiça frente os licitantes.

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

A classificação de uma proposta indevida ou de documentação não apresentada, que fira os princípios da lei e não guarde conformidade com os requisitos estabelecidos pela Administração, é motivo para a nulidade de todo o procedimento licitatório, o que de fato no presente processo não veio a ocorrer visto a desclassificação de 8 participantes.

Como é de se observar, o próprio recorrente reconhece que a decisão hostilizada do pregoeiro foi decorrente de uma aplicação prevista no edital.

Por derradeiro, convém mais uma destacar que não cabe a pregoeira ou a qualquer membro da Comissão de licitações desclassificar participantes por apenas suposições não demonstradas e que não feriram a lisura do Processo Licitatório.

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pelo Recorrente, assim como as Contrarrazões apresentadas por outro licitante, decidiuse pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da desclassificação da empresa recorrente no certame, apenas faz uma



contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão.

Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Tunápolis, 18 de maio de 2021

SHEILA INES BIEGER

Thula his Bieger

Pregoeira

JACKSON CHERER

Membro Comissão

ELISANDRO BOTH Membro Comissão

Vistado Assessoria Jurídica

COS LAZAROTTO

OAB/SC 31.5

DECISÃO NO MESMO SENTIDO: LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONTE CARLO



PREFEITURA DE MONTE CARLO, SC.

DECISÃO NOS AUTOS DO EDITAL DE CREDENCIMENTO Nº48/2021

Monte Carlo, SC em 01 de junho de 2021

SONIA SALETE VEDOVATTO, Prefeita do Município de Monte Carlo/SC, no uso das atribuições de seu cargo e com fulcro nas disposições da Lei Geral de Licitações nº8.666/93, exara decisão a respeito da Impugnação ao Edital de autoria do Leiloeiro Senhor Diego Wolf de Oliveira, o que faz nos seguintes termos:

No que pertine a sugestão de inserção da DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (DRSC-I), sem maiores de longas para efeitos desta Licitação a exigência de Certidão Conjunta Federal é suficiente para a habilitação. Quanto a exigência de Alvará de Funcionamento da sede do Leiloeiro, cumpre destacar que as certidões exigidas no edital cumprem a função de comprovação de regularidade fiscal e jurídica, sendo desnecessário a exigência do respectivo alvará, até porque percebe-se que esta exigência poderá restringir o numero de participantes na licitação que já exige uma enormidade de documentos.

Não obstante as razões do impugnante no que toca a proibição da participação de sociedade de leiloeiros nesta licitação, não cabe ao Município efetuar este tipo de fiscalização mas sim aos integrantes do próprio órgão de Leiloeiros, que se vier a se efetivar impugnar tal situação em momento apropriado da licitação, bem como, tomar as providências junto ao órgão fiscalizador sobre eventual descumprimento da legislação atinente a proibição de atividade de leiloeiro.

Ante ao exposto, decide-se conhecer da impugnação e no mérito julgá-la improcedente.

SONIA SALETE VEDOVATTO PREFEITA MUNICIPAL

DECISÃO NO MESMO SENTIDO: LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 37/2020 EDITAL DE CREDENCIAMENTO

Doutor Pedrinho, 09 de setembro de 2.020.

DECISÃO

Tratam-se de recursos interpostos visando pugnar pela inabilitação/manutenção de inabilitação dos seguintes leiloeiros: Etla Weiss da Costa, Roger Wenning, Paulo Roberto Worm, Diorgenes Valério Jorge, Anderson Luchtemberg, Simone Wenning, Marcus Rogerio Araujo Samoel, Julio Ramos Luz, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Nelson Zampieri, Marcos Alessandro Zampieri, Jefferson Eduardo Zampieri, bem como de recurso contra a decisão que inabilitou os leiloeiros Eduardo Schmitz e Rodrigo Schmitz.

Devidamente intimados, foram apresentadas contrarrazões pelo leiloeiro Jefferson Eduardo Zampieiri e petição conjunta de contrarrazões pelos leiloeiros Etla Weiss da Costa, Roger Wenning, Paulo Roberto Worm, Diorgenes Valério Jorge, Anderson Luchtemberg, Simone Wenning, Marcus Rogerio Araujo Samoel, Julio Ramos Luz e Michele Pacheco da Rosa Sandor.

Inicialmente em relação ao recurso interposto pelo Leiloeiro DIEGO WOLF DE OLIVEIRA, o qual se insurge contra a habilitação dos leiloeiros acima nominados, defende o recorrente a necessidade de inabilitação dos referidos licitantes sob o argumento de que os mesmos estariam agindo em grupos (familiar e por afinidade), unindo esforços comuns com intuito de obterem vantagem no processo de credenciamento em detrimento dos demais leiloeiros.





MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - e-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01 CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Segundo o recorrente os impugnados estariam agindo em verdadeira sociedade de fato, o que afrontaria ao prejulgado nº 614, do TCE-SC, bem como importaria em descumprimento ao disposto no Decreto nº 21.981/32 que regulamente a profissão de leiloeiro.

Informa ainda a existência de decisões administrativas e judiciais que teriam acolhido sua tese em outros municípios que realizaram o mesmo processo de credenciamento. Ao final pugna pela inabilitação dos leiloeiros relacionados em seu recurso.

Em contrarrazões os leiloeiros impugnados Etla Weiss da Costa, Roger Wenning, Paulo Roberto Worm, Diorgenes Valério Jorge, Anderson Luchtemberg, Simone Wenning, Marcus Rogerio Araujo Samoel, Julio Ramos Luz e Michele Pacheco da Rosa Sandor, em petição conjunta, rebateram os argumentos do recorrente defendendo a interpretação equivocada da norma por parte do recorrente, refutando a existência de sociedade entre os impugnados e defendendo que a matrícula de leiloeiro é um direito personalíssimo.

Em contrarrazões o leiloeiro Jefferson Eduardo Zampieiri argumenta que o simples fato de possuírem parentesco entre si não importaria em impedimento para participarem de processos licitatórios, defende ainda que trabalha de forma independente em relação aos demais familiares e que não há qualquer impedimento legal que desautorize a participação de leiloeiros parentes entre si exerçam a profissão de leiloeiro.

É o breve relatório.

Inicialmente merece destaque que cabe à Administração Pública zelar pelo cumprimento da lei e, neste caso específico, também pelo cumprimento das regras fixadas no edital de credenciamento.

pr 8



Quanto ao edital, merece destaque que não há qualquer disposição que vede a participação de leiloeiros que possuam algum grau de parentesco entre si, tampouco traça norma que impeça que os mesmos dividam o mesmo escritório.

Quanto ao cumprimento da Lei, no mesmo sentido a Lei 8.666/93, ao fixar as causas impeditivas de participação em processos licitatórios (art. 9º) não impõe qualquer restrição que se aplique às supostas vedações descritas pelo recorrente.

Por fim, o Decreto nº 21.981/32 que regulamenta a profissão de leiloeiro no território nacional de fato impõe ao leiloeiro a obrigação de exercer suas atividades de maneira pessoal (art. 11), impondo restrições às exceções à este princípio da pessoalidade (arts. 11, 12, 13 e 37).

A prática imputada aos impugnados é de terem constituído uma sociedade de fato, o que afrontaria o disposto no art. 36, "a", 2º, do Decreto nº 21.981/32¹, porém no caso do presente certame o recorrente não indicou um único indício de que tal prática pudesse estar ocorrendo, restringindo-se a juntar documentos relacionados a outros processos licitatórios.

Uma análise mais detalhada dos documentos de habilitação apresentados pelos impugnados pode indicar que alguns documentos foram extraídos na mesma data com pequenos intervalos de tempo; os recorridos cuja tese do recorrente é sociedade de fato por afinidade se manifestaram de maneira conjunta através do mesmo advogado.

Em que pese tais fatos, a legislação aplicável ao caso que regulamenta a profissão já possui mais de 88 anos desde a sua edição é certamente não previu à época variáveis que hoje são extremamente presente na realidade atual.

a) sob pena de destituição:

2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;

gra 8

¹ Art. 36. É proibido ao leiloeiro:

¹º, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;



Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01 CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

A pessoalidade imposta no artigo 11, do Decreto nº 21.981/32 tem por finalidade impor ao leiloeiro o ônus da responsabilidade pessoal pelos atos praticados no exercício de seu ofício, impondo sérias restrições a possibilidade de delegação de tais atividades, justamente para garantir àquele que confiou ao leiloeiro seus interesses a garantia de que os serviços serão prestados pessoalmente pelo leiloeiro à quem caberá toda a responsabilidade pela tarefa recebida.

Com respeito àqueles que pensam de maneira diversa, o simples fato de dividirem o mesmo espaço físico (escritório) ou até mesmo ratearem as despesas de secretária e despesas ordinárias não impõe aos mesmos a condição de sócios, mesmo que de fato.

Em tempo atuais, onde se mostram cada vez mais comuns o compartilhamento de espaços de trabalho (coworking) e a otimização de mão de obra, de maneira independente, visando reduzir custos e maximizar a produtividade, tais elementos não podem ter o condão de impor àqueles que fazem uso desta modalidade a condição de sócios, mesmo que de fato.

Frise-se que no caso do presente certame, o que a Administração busca é o credenciamento de leiloeiros oficiais para a realização de leilões destinados à alienação de bens móveis inservíveis de propriedade do município de Doutor Pedrinho, cujo procedimento prevê a análise da documentação de habilitação e, posterior sorteio para estabelecimento da ordem de no rol de credenciados.

O valor da Comissão que será paga ao leiloeiro, na sequência em que forem ranqueados após o sorteio, é àquela prevista no item 12.1² do Edital (5%), portanto, desde que os leiloeiros cumpram com as regras de habilitação previstas no edital, eventual divisão de escritório, de despesas comuns ou a divulgação em sites comuns à todos não trará prejuízo algum para Administração. Ressaltando-se que

² 12.1 - O Contratado receberá diretamente do Arrematante-Comprador, a comissão de 5% (cinco por cento) do valor do bem arrematado, assegurando assim o previsto no parágrafo único, do artigo 24 do Decreto nº 21.981/1932, combinado com a alinea "a", do inciso II, do artigo 35 da Instrução Normativa DREI nº 17/2013.



para a Administração, a responsabilidade pelos trabalhos à serem desenvolvidos será pessoal daquele convocado para realizar o leilão.

Sobre este tema merece destaque o expediente emitido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, cujas atribuições foram fixadas na Lei 8.934/94 (art. 4°)³, que em resposta à consulta formulada por um dos licitantes impugnados, se manifestou no sentido de não encontrar qualquer impedimento de familiares exerceram a profissão de leiloeiros, tampouco que haja compartilhamento de sites ou sala de escritórios entre os leiloeiros.

No mesmo expediente, merece destaque interpretação da norma (Decreto nº 21.981/32), contextualizando-a a realidade atual sobre a possibilidade do leiloeiro ser empresário individual, nos termos da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019, ressaltando que está condição não importa na formação de uma pessoa jurídica.

Diante destas considerações, resta claro a improcedência do pedido de inabilitação dos leiloeiros Etla Weiss da Costa, Roger Wenning, Paulo Roberto Worm, Diorgenes Valério Jorge, Anderson Luchtemberg, Simone Wenning, Marcus Rogerio Araujo Samoel, Julio Ramos Luz, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Nelson Zampieri, Marcos Alessandro Zampieri e Jefferson Eduardo Zampieri, cuja habilitação esta comissão mantém pelos fundamentos acima expostos, com exceção da Leiloeira Michele Pacheco da Rosa Sandor, que foi inabilitada no dia da sessão por apresentar certidão de Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) vencida.

[...]

M [

³ Art. 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia tem por finalidade:

Especia de Desarrol de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

II - estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; III - solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de

empresas mercantis, baixando instruções para esse fim;



Quanto ao pedido de reforma da inabilitação dos leiloeiros Eduardo Schmitz e Rodrigo Schmitz, os mesmos foram inabilitados por duplo fundamento: (1) apresentaram o Atestado de Capacidade Técnica em desacordo com o solicitado no Edital, não constando no atestado a realização de leilões de forma presencial e eletrônica (via internet) e (2) apresentaram a Declaração de Atendimento as Condições de Participação em desacordo com o exigido no Edital.

Em suas razões recursais defendem o exagero da exigência da comprovação da realização de leilões de forma presencial e virtual, bem como que apesar da declaração de idoneidade ter sido firmada com a expressão "inidoneidade" tal condição deveria ser exigida através de outros documentos e não tão somente através da auto declaração.

Em contrarrazões os leiloeiros Etla Weiss da Costa, Roger Wenning, Paulo Roberto Worm, Diorgenes Valério Jorge, Anderson Luchtemberg, Simone Wenning, Marcus Rogerio Araujo Samoel, Julio Ramos Luz e Michele Pacheco da Rosa Sandor, em petição conjunta, rebateram os argumentos dos recorrentes defendendo a manutenção da inabilitação dos mesmos em razão do desatendimento das normas do edital.

O Edital de Credenciamento nº 37/2020 foi bastante claro ao exigir em seu item 6.1.3, alínea "a" nos seguintes documentos:

"a) Atestado de capacidade técnica fornecido por órgão público ou privado, comprovando ter realizado de forma satisfatória, leilão de bens móveis (materiais, veículos, equipamentos, etc.), <u>na forma presencial e eletrônica (via internet), sob pena de desclassificação;" – grifo nosso</u>

A exigência do edital é clara.

grl 8



Os próprios recorrentes admitem que não atenderam ao requerido no edital, porém afirmam que teriam apresentado documentos que comprovariam capacidade superior a exigida no edital.

É fato que o requisito estabelecido pelo edital não foi atendido e o argumento de que a desclassificação dos recorrentes importaria em excesso de formalismo.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a licitação como condição de possibilidade da contratação de obras, serviços, compras e alienações pelo Poder Público, delegando à lei a criação das "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (art. 37, XXI).

Segundo a definição dada por Celso Antônio Bandeira de Mello⁴, licitação é "o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados."

Para tal finalidade verifica-se a indispensabilidade da confecção do instrumento convocatório para a realização do certame, denominado por Hely Lopes Meirelles como "lei interna da licitação", que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona⁵:

"Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 12º ed., São Paulo, 1999, p. 112

Gy ,

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 456.



promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite.

(...) o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação."

Em pensamento uníssono, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DE HABILITAÇÃO. **FASE** COMPROVAÇÃO DOS **REQUISITOS** DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento." (STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18240 Processo: 200400682387 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/06/2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO **ATO** CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO **PELA** LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar. 2. Não havendo nos autos elementos probatórios hábeis para demonstrar a suposta lesão a alegado direito líquido e certo, mostra-se inviável o cabimento da ação mandamental. 3. Recurso ordinário não-provido." (STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 15901 Processo:



200300202760 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. 06/03/2006)

Resta claro, portanto que a decisão de inabilitação deve prevalecer, eis que aplicou corretamente a norma do edital ao caso concreto.

Quanto ao segundo argumento, não obstante a manutenção da inabilitação pelos fundamento acima exposto, igualmente não merecem acolhida, seja pelo fato de que caso não concordasse com os termos do edital, deveria o recorrente tê-lo impugnado, o que não fez, seja pelo fato de que a auto declaração apresentada de fato não atende ao estabelecido no edital e na forma apresentada aponta em sentido contrário à aferição pretendida.

Diante destas considerações, resta claro a improcedência do pedido reforma da decisão de inabilitação dos leiloeiros Eduardo Schmitz e Rodrigo Schmitz, cuja decisão deve ser mantida pelos fundamentos acima expostos.

Diante desta realidade, remetemos os autos para análise do recurso pela Ilustre Prefeita Municipal.

Gustavo Buzzi Presidente

Marizete Dolores Nones Fiamoncini

Secretária

DECISÃO NO MESMO SENTIDO: LICITAÇÃO DO SEST / SENAT BLUMENAU



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

CREDENCIAMENTO Nº. 00001/2021

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS afim de preparar, organizar e conduzir leilão público para alienação onerosa de bens móveis inservíveis do SEST SENAT, para atender a todas as unidades pertencentes ao Conselho Regional de Santa Catarina - CRSC, conforme condições do Edital e seus Anexos.

RECORRENTE: ULISSES DONIZETE RAMOS

RECORRIDO: ANDERSON LUCHTENBERG, ROGER WENNING, DIORGENES VALÉRIO JORGE, JÚLIO RAMOS LUZ, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, ARDINA MARIA DO AMARAL, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR E PAULO ROBERTO WORM.

ANALISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I - DOS FATOS

- 1. Trata-se de Análise de recurso interposto tempestivamente pelo Leiloeiro ULISSES DONIZETE RAMOS contra a decisão que habilitou os leiloeiros ANDERSON LUCHTENBERG, ROGER WENNING, DIORGENES VALÉRIO JORGE, JÚLIO RAMOS LUZ, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, ARDINA MARIA DO AMARAL, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR E PAULO ROBERTO WORM.
- 2. Em tempo, informamos que este presidente e seus membros foram designados pelo Presidente do Conselho Regional de Santa Catarina CRSC com base no ATO CRSC SEST/SENAT/Nº. 003/2021, o qual nos designa para realizarmos todos os atos licitatórios.
- 3. O presente julgamento das razões será analisado considerando os termos do recurso impetrados, juntamente com as contrarrazões apresentadas, respectivamente, pelo Leiloeiro ULISSES DONIZETE RAMOS e ANDERSON LUCHTENBERG, ROGER WENNING, DIORGENES VALÉRIO JORGE, JÚLIO RAMOS LUZ, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, ARDINA MARIA DO AMARAL, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR E PAULO ROBERTO WORM
- É o breve relatório.

II - DA TEMPESTIVIDADE

- 5. O Edital do Credenciamento nº 01/2021 prevê o prazo de até 02 (dois) dias úteis para interpor Recurso.
- Nesse passo, considerando a tempestividade da impugnação da licitante, a presente deve ser recebida e analisada objetivamente.

[PÚBLICA]

Rua Ricardo Georg, 777 – Itoupava Central – Blumenau – SC – Tel: (47): 2111-9500

CEP: 89060-100 – www.sestsenat.org.br





III - DO MÉRITO

- 7. Preliminarmente, é importante frisar que o SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE SEST faz parte dos Serviços Sociais Autônomos, os quais são entidades privadas, sem finalidade lucrativa, criadas por lei.
 - "1. Os serviços sociais autónomos integrantes do denominado Sistema S, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa juridica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Transporte SEST) assegura autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalistico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos. Presentes essas características, não estão submetidas à exigência de concurso público para a contratação de pessoal, nos moldes do art. 37, II, da Constituição Federal. Precedente: ADI 1864, Rel. Min. Joaquim Barbosa, De de 2/5/2008. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF RE: 789874 DF, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 17/09/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 18-11-2014 PUBLIC 19-11-2014.
- 8. Ou seja, é entidade paraestatal, e como desempenha tarefas consideradas de relevante interesse, recebe a oficialização do Poder Público, que lhes fornece a autorização legal para que arrecade de forma compulsória recursos de parcela da sociedade e deles se utilizem para a manutenção de suas atividades.
- 9. **Não pertence à Administração Pública Direta ou Indireta**, nos termos disciplinados pelo art. 4°, incisos I e II, do Decreto-lei nº 200/67 e suas alterações, que classificou a Administração Federal.
- 10. Além disso, vale lembrar que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei de Licitações, mas aos seus regulamentos próprios e às normas do direito privado, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, cite-se:

(...) os Serviços Sociais Autónomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório. (Decisão 907/1997 – Plenário)

11. Desse modo, observa-se que o SEST está vinculado à observância do seu próprio Regulamento de Licitações e Contratos, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório¹.

[PÚBLICA]

Rua Ricardo Georg, 777 – Itoupava Central – Blumenau – SC – Tel: (47): 2111-9500 CEP: 89060-100 – www.sestsenat.org.br





¹ "Art. 2º - A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SEST e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo." (Cirifo nosso.)



- 12. Ultrapassados esses pontos, importa esclarecer que não será tolerado que sejam extrapolados os limites e princípios básicos da moralidade, mediante agressão entre os participantes ou proferindo palavras de baixo calão, seja presencialmente ou em manifestações escritas.
- 13. Pois, não obstante a submissão do Sistema S ao seu próprio Regulamento de Licitações e Contratos, não há óbice de que as entidades do Sistema S recorram às disposições constantes na Lei nº 8.666/93 para suprir eventuais omissões de seus regulamentos, à exemplo do disposto no art. 93 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

14. A respeito, destaca-se a lição de Marçal Justen Filho²:

"A dinamicidade do pregão comum pode dar oportunidade a eventos imprevisíveis diferentemente do que se passa no pregão eletrônico (em que somente podem ocorrer os eventos permitidos pela programação). Todos eles deverão ser solucionados de imediato. O ato convocatório deverá disciplinar os problemas previsíveis. No entanto, sempre podem surgir ocorrêcias não previstas. Tais situações deverão ser enfrentadas e solucionadas pelo pregoeiro. Está ele investido de poder de polícia para condução dos trabalhos, o que significa dispor de competência para regular a conduta dos sujeitos presentes na evolução dos eventos. O exercício desse poder de polícia não envolve peculiaridades distintas daquelas que se verificam usualmente, no curso da licitação.

Por isso, o pregoeiro dispõe de poderes para impor silêncio, determinar que os participantes cessem práticas aptas a impedir o bom andamento dos trabalhos e assim por diante. É titular da competência para advertir os presentes, inclusive para alertá-los acerca do risco de sanções mais severas. Pode impor, inclusive a retirada compulsória de sujeitos que perturbem o certame. Seria possível desclassificar um licitante em virtude de conduta inadeguada? A resposta é positiva, mas a competência é norteada pelo princípio da proporcionalidade. Não se admite que uma questão irrelevante ou de pequena monta acarrete sanção de gravidade desproporcional" (grifou-se)

- 15. Nesse caso, a aplicação da Lei nº 8.666/93 não ocorrerá de forma cogente, mas por analogia, considerando que a disciplina a ser aplicada é compatível com as demais regras constantes do regulamento próprio que rege a contratação.
- 16. Antes de adentrar ao mérito, esclarece-se que todos os atos praticados pela Comissão de Licitação foram praticados em acordo com as disposições contidas no Ato Convocatório e na Legislação vigente, em estrita observância aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SEST.

2

[PÚBLICA] 3 Rua Ricardo Georg, 777 – Itoupava Central – Blumenau – SC – Tel: (47): 2111-9500 CEP: 89060-100 – www.sestsenat.org.br







- 17. Em se tratando das **alegações da recorrente**, a mesma alega que os recorridos atuam como associados, consorciados ou em sociedade e, com isso frustram o caráter competitivo dos certames licitatórios e requer a "Inabilitação dos leiloeiros recorridos e solicita que seja oficializada a JUCESC Junta Comercial de Santa Catarina e o TCE Tribunal de Contas de Santa Catarina, denunciando os fatos praticados pelos leiloeiros.
- 18. Em se tratando das **Contrarrazões** apresentadas pelos recorridos, os mesmos se manifestaram respondendo que as alegações do Sr. Ulisses Donizete Ramos são infundáveis, que os prejulgados citados não afetam a profissão de Leiloeiro e sim daqueles de economia mista, e alegam que o Sr. Ulisses não demonstra nenhum CNPJ da possível sociedade composta pelos Leiloeiros em epigrafe e comprova através de atas que os municípios estão sob alvo de ações judiciais e que os documentos que o sr. Ulisses embasou seu recurso, alguns deles já encontra-se revogada.
- 19. É importante frisar que esta comissão foi muito sucinta na análise da documentação solicitada no Edital de Credenciamento nº. 00001/2021 e que julgou por haver atendimento a todas as exigências editalícias por parte de todos os Leiloeiros.
- 20. No que concerne ao argumento de que houve conluio para fraudar o certame, importa destacar que será realizado sorteio para definir a ordem de contratação, de modo que o compartilhamento de espaço pelos Leiloeiros Recorridos, o que foi negado em sede de contrarrazões não implica em ilegalidade, pode ser entendido como a atual tendência de compartilhamento de espaços e estruturas entre empresas, em ambientes colaborativos, denominado "coworking". Conforme conceito obtido no sítio eletrônico https://coworkingbrasil.org, é assim caracterizado:

Coworking é um movimento de pessoas, empresas e comunidades que buscam trabalhar e desenvolver suas vidas e negócios juntos, para crescer de forma mais rápida e colaborativa. Fonte: Wikipédia. Espaço da foto: Nex Coworking, em Curitiba. O Coworking pode aparecer através de diferentes inciativas. Um espaço de Coworking é um local ou empresa que reúne a estrutura necessária para que outras empresas se juntem a eles e desenvolvam seus negócios. Estes espaços podem ter fins comerciais ou não, e contam com toda estrutura que um escritório tradicional teria, porém compartilhada por todos os integrantes do espaço.

- 21. Assim, não obstante as razões do Recorrente no tocante a proibição da participação de sociedade de leiloeiros nesta licitação, esclarece-se que não cabe a Instituição efetuar este tipo de fiscalização, mas sim aos integrantes do próprio órgão de Leiloeiros, que se vier a se efetivar impugnar tal situação em momento apropriado da licitação, bem como, tomar as providências junto ao órgão fiscalizador sobre eventual descumprimento da legislação atinente a proibição de atividade de leiloeiro.
- 22. Portanto, considerando que o Edital gera lei entre as partes e a Instituição está obrigada a cumprir o disposto nos já mencionados itens do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, deve-se reconhecer que o acolhimento do pedido de inabilitação dos

[PÚBLICA]

Rua Ricardo Georg, 777 – Itoupava Central – Blumenau – SC – Tel: (47): 2111-9500

CEP: 89060-100 – www.sestsenat.org.br





Leiloeiros em atendimento ao pedido formulado pela Recorrente implica em flagrante violação do princípio do instrumento convocatório e julgamento objetivo.

23. Diante do exposto, mantendo a licitude, não fugindo ao instrumento convocatório e pelas razões expostas no presente instrumento, esta comissão recomenda a Autoridade Superior INDEFERIR a peça recursal apresentada pelo licitante ULISSES DONIZETE RAMOS.

Assim, encaminho os presentes autos a Autoridade Superior para que decida acerca do recurso interposto.

Blumenau/SC, 05 de Agosto de 2021

Jhonn Leno da Silva Fontel Presidente da Comissão de Licitação

IV - DECISÃO DE RECURSO

Relativamente á analise exarada pela Comissão Permanente de Licitação, recebo o recurso interposto pelo Leiloeiro ULISSES DONIZETE RAMOS, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva. A decisão está devidamente fundamentada e encontra-se juridicamente motivada.

Isto posto, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** o recurso administrativo interposto pelo ULISSES DONIZETE RAMOS, no processo licitatório referente ao Edital de Credenciamento nº. 00001/2021, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a decisão da ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO E A LISTA DE CLASSIFICAÇÃO.

Blumenau/SC, 05 de Agosto de 2021.

Cetter Costa Ferreira Diretor da Unidade B-095

DECISÃO NO MESMO SENTIDO: LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FRAIBURGO. AGOSTO 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1811/2021

EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 0003/2021 - PMF

OBJETO – CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAL LEILOEIRO OFICIAL, PARA A REALIZAÇÃO DE LEILÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS, DE BENS E MATERIAIS RECICLÁVEIS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE FRAIBURGO-SC, CONFORME AS DISPOSIÇÕES DESTE EDITAL E DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES PREVISTAS NO TERMO DE REFERÊNCIA

INTERESSADOS – DIEGO WOLF DE OLIVEIRA; ANDERSON LUCHTENBERG; ARIDINA MARIA DO AMARAL; DIÓRGENES VALÉRIO JORGE; JÚLIO RAMOS LUZ; MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL; MICHELE P. DA ROSA SANDOR; OSMAR SÉRGIO COSTA; PAULO ROBERTO WORM; ROGER WENNING; SIMONE WENNING

DECISÃO

1. DO BREVE RELATÓRIO

Trata-se do Edital de Chamada Pública para o Credenciamento de Leiloeiros Oficiais, consoante descrição em epígrafe.

Conforme consta dos autos, houve julgamento da documentação da Chamada Pública nº 0003/2021 – PMF, ocasião em que foram declarados habilitados pela apresentação regular dos documentos, os seguintes Leiloeiros Oficiais: Anderson Luchtenberg; Aridina Maria do Amaral; Cesar Luis Moresco; Daniel Elias Garcia; Diórgenes Valério Jorge; Eduardo Schmitz; Gincarlo Peterlongo Lorenzini Menegotto; Janine Ledoux Krobel Lorenz; Júlio Ramos Luz; Magnun Luiz Serpa; Marcus Rogério Araújo Samoel; Michele P. da Rosa Sandor; Osmar Sérgio Costa; Paulo Alexandre Heisler; Paulo Roberto Worm; Rodrigo Schmitz; Roger Wenning; Simone Wenning e Diego Wolf de Oliveira.

Após regular processamento do feito, o Credenciamento foi homologado pela autoridade competente, mantidas as habilitações acima citadas.

Em 22.07.2021 o Leiloeiro Oficial Sr. Diego Wolf de Oliveira encaminhou Apontamento de Irregularidade, suscitando que alguns dos leiloeiros habilitados no certame constituem sociedade de fato.

Desta forma, o apontamento foi encaminhado aos interessados para esclarecimentos, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, estampado no texto constitucional (art. 5º, inc. LV).

2. DA TEMPESTIVIDADE

A tempestividade não será objeto de discussão, haja vista tratar-se de Apontamento de Irregularidade, oportunidade na qual a Administração analisará o mérito, sob pena de responsabilização do ente público por omissão, quando tinha o dever de agir.

Neste sentido, basta o apontamento (devidamente fundamentado) de eventuais irregularidades no processo licitatório, aptas a violar princípios e normas de regência, para que a Administração Pública se insurja.

3. DO APONTAMENTO DE IRREGULARIDADE

Arguiu o Leiloeiro Oficial Sr. Diego Wolf de Oliveira, que ao ter conhecimento da relação nominal dos habilitados no certame, foi constatado a habilitação de vários leiloeiros que atuam em sociedade de fato, contrariando as determinações do Prejulgado nº 614 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC.

Que os integrantes da sociedade são: Anderson Luchtenberg; Aridina Maria do Amaral; Diórgenes Valério Jorge; Júlio Ramos Luz; Marcus Rogério Araújo Samoel; Michele P. da Rosa Sandor; Osmar Sérgio Costa; Paulo Roberto Worm; Roger Wenning e Simone Wenning.

Que os Leiloeiros Oficiais acima indicados, atuam sempre em grupo/sociedade,

mesmo tendo conhecimento da proibição.

Que a atividade da leiloaria é personalíssima, sendo vedada a constituição de sociedade sob qualquer forma.

Que a regulamentação da Profissão de Leiloeiros é dada pelo Decreto Federal nº 21.981/1932, devendo o exercício da profissão ser exercida de forma pessoal e indelegável, podendo delegá-la somente em casos excepcionais a preposto devidamente habilitado perante a Junta Comercial, sendo mesmo assim, terminantemente proibida a atuação em conjunto.

Que o grupo indicado não observa os ditames legais, pois autua em sociedade, mesmo que informal.

Que a conduta praticada vai de encontro ao princípio da isonomia, eis que o grupo participa no processo com 10 (dez) passibilidades de sorteio entre as 19 (dezenove) existentes, quando o restante participa com apenas 1 (uma) possibilidade.

Requereu ao final, o processamento e conhecimento do apontamento com a consequente inabilitação dos leiloeiros indicados como constituintes da sociedade de fato.

Ademais, destaca-se que o requerente instruiu o processo com julgados acerca da matéria para corroborar o referido Apontamento de Irregularidade.

Em face das alegações supra, a Administração Pública promoveu diligência com o fito de apurar a irregularidade indicada, intimando os interessados para que apresentassem esclarecimentos acerca dos fatos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

4. DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS

Sustentaram os leiloeiros interessados, não existir legislação que proíba a entrega de documentos em horários/datas semelhantes, bem como o Edital não determina que a entrega seja em datas e horários distintos.

Que há uma data e um prazo limite para a entrega das documentações, o que não interfere no certame.

Que a matrícula do Leiloeiro é um direito personalíssimo, o qual é intransferível, extinguindo-se com a morte do titular.

Que por se tratar de atividade personalíssima, não pode o Leiloeiro Oficial praticar atos de comércio, nem estabelecer sociedades.

Que o Ofício SEI nº 186009/2020/ME, anexo aos esclarecimentos, estabelece não existir vedações quanto aos leiloeiros serem parentes; dividirem escritórios ou endereços; compartilhem sites; dividirem despesas, entre outros.

Solicitaram ao final, o conhecimento e processamento dos esclarecimentos para que sejam mantidas as habilitações no certame, eis que não cabe a Administração Pública Municipal, regularizar ou fiscalizar a carreira dos leiloeiros, bem como em face do cumprimento das exigências estabelecidas em edital.

Destaca-se que a Leiloeira Oficial Sra. Simone Wenning, enviou seu esclarecimento de forma separada relando que suas documentações foram enviadas pelo correio.

Que o site utilizado pela requerida é o masterleiloes.com.br e está registrado em seu próprio nome e não em nome de Júlio Ramos Luz ou Magna.

Que o endereço cadastrado perante a JUSCESC da grande maioria dos leiloeiros interessados é na Rua Acadêmico Nilo Marchi, nº 447, Centro, em Rio do Sul/SC, enquanto seu endereço é na Rua Antônio José Poleza, nº 543, Bairro Brehmer, na mesma cidade.

Que a requerida não faz parte de sociedade de fato, parceria ou consórcio e que sempre foi idônea, não tendo interesse em participar do certame de forma ilícita.

Que em nosso ordenamento, a rigor, uma pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas ou jurídicas que a integram e/ou comandam, sendo cada qual titular de direitos e obrigações de forma independente em relação as demais.

Que a princípio, não estão impedidas de participar de um mesmo processo licitatório empresas que possuam sócios em comum ou que mantenham laços de parentesco, eis que não há previsão legal contendo tal restrição.

Por fim, requereu que o apontamento de irregularidade apresentado seja julgado totalmente improcedente, mantendo sua habilitação no processo.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO

5.1. Do Dever de Urbanidade

Acerca dos esclarecimentos prestados pelos Leiloeiros Oficiais, vale consignar que mesmo em sede administrativa, as partes interessadas devem se pautar pela urbanidade, ou seja, utilizar linguagem escorreita e polida, atendo-se ao mérito processual, exercendo seu direito de defesa com esmero e disciplina.

Desta forma, é de bom alvitre que em todo o curso processual exista cortesia em relação ao adverso, evitando que se façam alusões pessoais, eis que tais alegações são inoportunas para a decisão meritória.

Assim, deve-se coibir agressões gratuitas e indiscriminadas sem direção ou correlação com a matéria controvertida, na forma de desabafo imponderado.

5.2. Da Fiscalização da Atividade da Leiloaria

O Leiloeiro é um profissional cuja atuação se dará na mediação da venda de bens móveis e imóveis para todos os interessados, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas. Sua atividade é regulamentada em todo o território nacional pelo Decreto nº 21.981/1932, além da necessária observância dos requisitos constantes da IN 72/2019 do DREI.

A contratação de leiloeiro oficial, para promover leilão de bens públicos inservíveis da Administração Pública direta e indireta prestadora de serviço público ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer a regra do art. 37, inc. XXI, da CRFB/1988 e a referida contratação deverá ser realizada por meio de Credenciamento, considerando a inviabilidade de competição disposta no "caput" do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, consoante Prejulgado nº 614 do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Contudo, ainda que a contratação de Leiloeiro Oficial seja precedida de Processo Administrativo, vale destacar que não cabe a Administração Pública fiscalizar a atividade da leiloaria, eis que tal competência pertence à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC. Por sua vez, deve a Administração analisar se os requisitos e exigências contidos no instrumento convocatório estão sendo cumpridos em seus exatos termos e se as legislações de regência estão sendo observadas.

Sobre o tema, destaca-se o art. 83 da IN 72/2019 do DREI:

Art. 83. Cabe às Juntas Comerciais as atribuições de disciplinar e fiscalizar as atividades dos Leiloeiros Públicos, tendo, inclusive, a atribuição de processar administrativamente os leiloeiros por infrações disciplinares no desenvolvimento de suas funções.

O mesmo diploma legal assevera em seu art. 70, inciso I, alínea "a", ser proibido ao leiloeiro, sob pena de destituição e consequente cancelamento de sua matrícula, integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação.

No mesmo sentido determina o art. 36 do Decreto nº 21981/1932, veja-se:

Art. 36. É proibido ao leiloeiro:

a) sob pena de destituição:

..

2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;

• • •

Nesta senda, em face de irregularidades atinentes a atividade desempenhada por Leiloeiros Públicos, será adequada a formalização de denúncia/representação perante o órgão

fiscalizador competente, para que os fatos sejam apurados pelo meio adequado com a consequente aplicação de penalidades, dentre elas a destituição e o cancelamento de matrícula.

5.3. Do mérito

O Decreto nº 21.981/1932, que regulamenta a atividade da leiloaria, impõe ao Leiloeiro Público a obrigação de exercer suas atividades de maneira pessoal (direito personalíssimo). A pessoalidade imposta no art. 11 da legislação de regência citada, tem por finalidade impor ao leiloeiro o ônus da responsabilidade pessoal pelos atos praticados no exercício de seu ofício.

Neste viés, é vedado pelo ordenamento que Leiloeiros Públicos constituam sociedade, ainda que de fato. Contudo, apesar da vedação para tal prática, não há proibições quanto ao desempenho da atividade no mesmo escritório/endereço, bem como o compartilhamento de sites, divisão de despesas e parentesco entre os profissionais.

Ademais, tanto na Lei de Licitações quanto no instrumento convocatório não existem disposições que vedem a participação de leiloeiros que estejam condicionados as situações acima descritas.

Além disso, nos tempos atuais comumente se verifica a utilização do ambiente profissional denominado *coworking*, em que existe o compartilhamento do mesmo espaço de trabalho, com a divisão de despesas gerais e locais de área comum. A adoção do compartilhamento auxilia na otimização de custos e maximiza a produtividade, situação que por si só não enseja sociedade, ainda que de fato.

Outrossim, a Administração visa o Credenciamento de Leiloeiros Oficiais para a realização de leilão de bens móveis inservíveis do Município de Fraiburgo-SC, dispondo o instrumento convocatório em seu ITEM 6 e seguintes as documentações necessárias para fins de habilitação no certame e, posterior sorteio para estabelecimento da ordem no rol de credenciados.

Quanto as documentações exigidas, destaca-se que estas foram apresentados pelos interessados de acordo com o fixado pelo edital.

Neste sentido, é oportuno trazer à baila a redação do art. 41 da Lei de Licitações, qual seia:

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Aqui se evidencia a aplicação direta do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente.

Trazendo essa perspectiva para o caso em concreto, tendo o edital exigido a apresentação de um acervo documental e que os leiloeiros oficiais cumpriram com o exigido, não parece razoável a inabilitação, pois, se desta forma a Administração prosseguisse, estaria indo de encontro a princípios que norteiam todo o procedimento licitatório.

Ainda, dos documentos apresentados pelo requerente não resta solidamente demonstrado que os leiloeiros integram sociedade, mesmo que de fato. Embora existam indícios, não é possível aferir, com razoável grau de certeza jurídica, a condição imputada aos interessados. Por tal razão entende-se que não há arcabouço probatório suficiente para sustentar tal imputação em sede administrativa.

Acerca da matéria, frisa-se que apontamentos de irregularidades/denúncias de uma conduta tida como irregular deve estar revestida de tipicidade e conter todos os elementos que comprovem a materialidade dos fatos.

Ademais, destaca-se que se trata aqui da alienação de bens públicos que, apesar de inservíveis ao Município, possuem valor patrimonial significativo, podendo a expressão pecuniária destes reverter em favor do ente que deles se desfaz e ser direcionada à concretização das demais políticas públicas.

Cabe esclarecer que o ônus pelo pagamento da porcentagem de 5% (cinco por cento) estipulada pelo Decreto nº 21.981/1932, incidente sobre o valor do lance recai sobre o arrematante interessado na aquisição do bem. Desta forma, não há que se falar em prejuízo ao erário, tampouco ao interesse público, já que a remuneração do leiloeiro é fixa. Ou seja, não há pagamento de taxa de comissão de forma direta pela Administração Pública, assim, o custo para o Poder Público é o mesmo, independentemente do leiloeiro contratado.

Por fim, vale mencionar que a IN nº 72/2019 do DREI, possibilita ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, nos termos do art. 53, ressaltando que esta condição não importa na formação de uma pessoa jurídica. Neste contexto, as normas devem ser interpretadas com razoabilidade ante a preservação da autonomia privada.

6. DA DECISÃO

Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação acima, mantenho a decisão que habilitou os Leiloeiros Oficiais: Anderson Luchtenberg; Aridina Maria do Amaral; Diórgenes Valério Jorge; Júlio Ramos Luz; Marcus Rogério Araújo Samoel; Michele P. da Rosa Sandor; Osmar Sérgio Costa; Paulo Roberto Worm; Roger Wenning e Simone Wenning no referido processo administrativo e os demais atos subsequentes.

Publique-se. Intimem-se.

Fraiburgo (SC), 26 de agosto de 2021.

RUI BRAUN

Secretário de Administração

Assinado digitalmente com amparo na Lei Federal nº 14.063/2020; Lei Federal nº 14.129/2021 e Decreto Municipal nº 0176/2021, de 05/07/2021.

DECISÃO NO MESMO SENTIDO: LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGES. SETEMBRO 2021



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER N.º 0908/2021 DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS REFERÊNCIA: SAF/DIRCONT/Of. 232/2021 LAGES/SC LO / OU 21
DIRETORA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS

Movina Educardo

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interporto pelo Leiloeiro DIEGO WOLF DE OLIVEIRA, participante do Edital de Credenciamento n.º 02/2021 para Leiloeiros Oficiais, regularmente registrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, para a realização de leilão de bens móveis inservíveis, bens automotivos do Município de Lages.

Em suma, o Recorrente requereu a inabilitação de 11 (onze) Leiloeiros participantes, alegando que os mesmos formam sociedade de fato, o que vai em desacordo com o Prejulgado 614 do TCE/SC, bem como o Decreto n.º 21.981/32. Em sede de Contrarrazões, os Recorridos pugnaram que seja mantida a habilitação dos Leiloeiros.

É, no essencial, o relatório.

II. PARECER

Inicialmente, cabe ressaltar que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Por mais que o respectivo recurso supostamente desagrade os demais Leiloeiros, não há que se tornar rude as contrarrazões, instituto este que serve para redarguição da parte contrária àquela que interpôs o recurso.

Importante ressaltar a pouca deferência, apresentada pelos recorridos, a este Ente Público, que, dispondo de seu tempo e seus servidores, tem que se deparar com tamanho dislates.

Sendo notório que os licitantes trazem uma bagagem de mexericos de certames passados, tornando-se já uma relação de amor e ódio um contra o outro, usando das vias administrativas para se engalfinhar, como se o ente público já não estivesse atafulhado com as suas próprias avenças.

Quanto ao mérito do recurso, não compete à Administração Pública Municipal a fiscalização da atividade de Leiloeiro, e a existência de sociedade de fato entre os recorridos não restou robustamente comprovada, portanto, a Procuradoria Geral do Município entende que <u>não há causa para inabilitação dos recorridos.</u>

Ademais, diante das supostas irregularidades apresentadas, recomenda-se que o presente Recurso e as Contrarrazões sejam encaminhados à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina — JUCESC, a quem tem atribuições de disciplinar e fiscalizar as atividades dos Leiloeiros Públicos, tendo, inclusive, a atribuição de processar administrativamente os leiloeiros por infrações disciplinares no desenvolvimento de suas funções, nos termos do art. 83 da Instrução Normativa nº 72/2019.

Submeta-se à apreciação da autoridade superior.

Lages (SC), em 09 de setembro de 2021.

MARIA EDUARDA BUENO DE FIGUEIREDO

Auxiliar Administrativo

Procuradora do Município

11 11 , 4

ELOI AMPESSAN FILHO Procurador-Geral do Município

DECISÃO NO MESMO SENTIDO: LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO. NOVEMBRO DE 2021.



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO

PARECER JURÍDICO - ADM Nº 062/2021

PROCESSO LICITATÓRIO PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO. CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO VISANDO A REALIZAÇÃO DE LEILÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE LICITANTES QUE SUPOSTAMENTE ATUAM EM SOCIEDADE DE FATO. REJEIÇÃO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo leiloeiro oficial Diego Wolf de Oliveira, em face de alguns participantes habilitados no edital de credenciamento de Leiloeiro Oficial nº 002/2021, por entender que os licitantes Roger Wenning, Paulo Roberto Worm, Osmar Sergio Costa, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Marcus Rogerio Araujo Samoel, Julio Ramos Luz, Diorgenes Valerio Jorge, Aridina Maria do Amaral, Anderson Luchtenberg, Sabrina da Silva Pereira Eckelberg fazem parte de uma sociedade de fato (Grupo 1) e os licitantes Alex Willian Hoppe e Claudia Schiessl (Grupo 2) também fazem parte de um grupo de fato onde todos os licitantes, atuam de forma diversa com o entendimento do prejulgado 614 do TCE/SC, que não admite a contratação de leiloeiros em sociedade, mesmo que de fato com outros leiloeiros para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito municipal.

Ao final, requer o acolhimento do pedido de desabilitação dos licitantes para que não participem das demais fases do certame.

Eis o relato. Passo doravante, a manifestar-me.







Preliminar

Por excesso de zelo, informamos que o parecer infra-assinado foi elaborado por profissional que possui sobrenome semelhante ao do recorrente. Todavia, não possui parentesco com o mesmo tampouco conhecimento do profissional.

MÉRITO

O profissional Leiloeiro é o responsável por mediar a venda de um bem, móvel ou imóvel para todos os interessados, ou seja, ele organiza a realização do leilão e oferece os bens e produtos.

A contratação de um leiloeiro para promover leilão de bens públicos inservíveis da Administração Pública dar-se-á pelo credenciamento pois como há inviabilidade de competição, nos ditames do art. 25, caput da Lei 8.666/93 e art. 37, inciso XXI da Constituição federal essa é a modalidade correta para a contratação desse serviço.

Corroborando as Leis Federais, colacionamos o Prejulgado n. 614 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) que explana sobre o tema:

Prejulgado:0614

Reformado

1. As sociedades de economia mista exploradoras de atividades econômicas, sujeitas ao regime das empresas privadas, nos termos do artigo 167, § 1º, da Constituição Federal, podem promover a escolha de leiloeiro através de processo licitatório. 2. A contratação de leiloeiro oficial, para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer a regra do art. 37, XXI da CRFB e a referida contratação deverá ser realizada por meio de credenciamento, considerando a inviabilidade de competição disposta caput do 25 da 8.666/1993. no art. Lei 2.1. Deverão constar no edital de credenciamento que a remuneração do leiloeiro sedará única e exclusivamente por parte do arrematante dos bens leiloados, não administração pública seus 3. De acordo com o Decreto nº 21.981/32 e a Instrução Normativa nº 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, não é admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s) leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada administrada.

Item 2 do Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 08.05.2019, mediante a Decisão nº 283/19 exarada no Processo @CON-18/00538844, com inclusão do item 2.1. Redação original: "2. A contratação de leiloeiro oficial para

l para

B



promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público, ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer à escala de antiguidade prevista no art. 42, obrigatoriamente organizada pela Junta Comercial, conforme dispõe o art. 41, ambos do Decreto n. 21.981/32."

Prejulgado reformado pela Decisão 430/2018, em 02/07/2018, nos autos @CON 17/00708675 para inclusão do item 3.

Item 2 do Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 20.06.2011, mediante a Decisão nº 1540/11 exarada no Processo CON-11/00024589. Redação original: "2. É vedado às sociedades de economia mista concessionárias de serviço público ou aquelas cujo patrimônio público foi destinado a atender objetivo de interesse público relevante, a escolha discricionária de leiloeiro oficial para promover leilão de bens móveis inservíveis, devendo ser obedecida escala, pelo critério de antigüidade, conforme previsto no Decreto nº 21.981/32."

Assim, ficou sedimentado que a atuação de leiloeiros para atos na Administração Pública direta se dá pelo credenciamento e não pode ser exercida na forma de sociedade.

Nesta senda, a Administração fez o procedimento correto, publicou o Edital de Credenciamento n.002/2021 para a contratação de profissional leiloeiro, para a realização de leilão de bens móveis inservíveis, onde restaram 20 (vinte) profissionais habilitados, de acordo com as informações que cada licitante trouxe em seu envelope. Assim, a comissão de licitação, os habilitou por entender que esses profissionais atenderam aos requisitos do edital e estão aptos para realizar leilões para o Município de São José do Cerrito.

Com a irresignação do recorrente, foi-se em busca de maiores informações comerciais dos licitantes citados no recurso, e como se denota, não se vislumbrou a presença de constituição de sociedade de fato entre os licitantes, nos dois grupos citados pelo recorrente.

Explanamos que a análise se deu minuciosamente em cada envelope e nos sites de cada licitante, e não restou configurada semelhança nos endereços dos participantes conforme imagens a seguir:







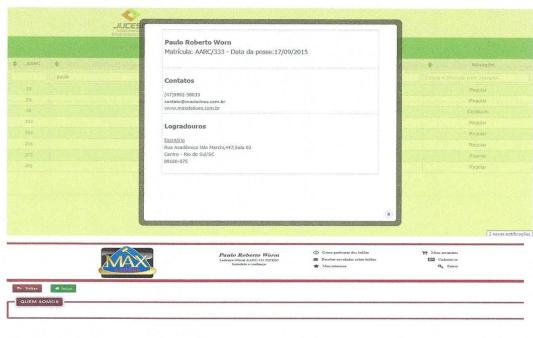
Roger Wenning







• Paulo Roberto Worm









Osmar Sergio Costa





• Michele Pacheco da Rosa Sandor











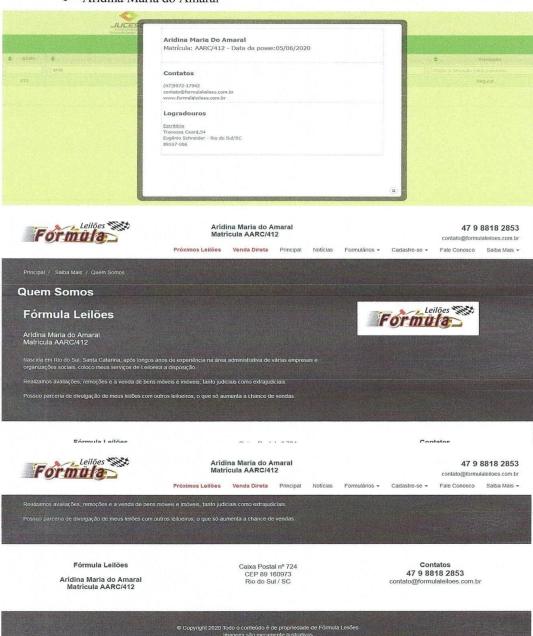




f 9 8 9



· Aridina Maria do Amaral

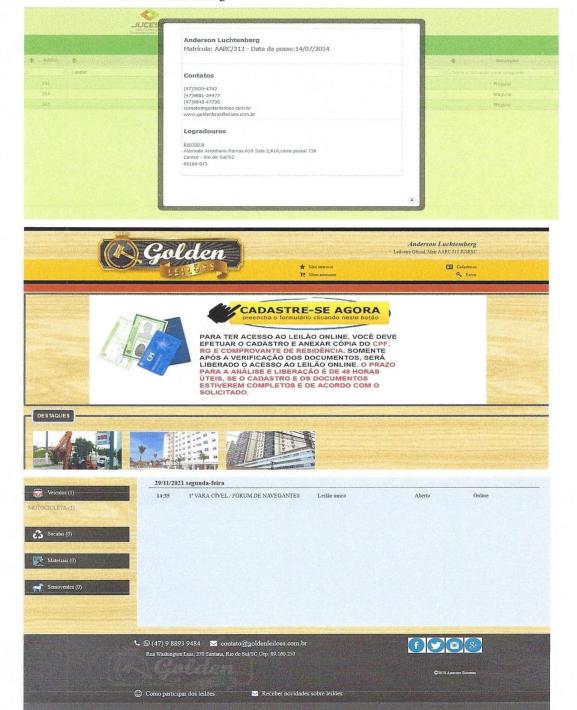








Anderson Luchtenberg









Sabrina da Silva Pereira Eckelberg





Claúdia Schiessl



• Alex Willian Hoppe









Conforme infere-se das imagens retro, todos os licitantes possuem seus endereços em locais diferentes, descaracterizando a figura de sociedade de fato.

Dessa feita, quanto às documentações exigidas e necessárias para a habilitação no certame, conforme Edital de credenciamento nº 002/2021, destacamos que foram apresentadas com êxito, atendendo os requisitos do Edital.

Destacamos a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento licitatório, pois os licitantes cumpriram com o exigido no edital e apresentaram todos os documentos de forma favorável ao andamento do processo licitatório.

Nesse sentido, analisamos o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTS. 30 E 41, DA LEI Nº 8.666/93 - LEF DE LICITAÇÕES. RECURSO PROVIDO. 1 - A licitação é um procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos entes da Administração Pública direta ou indireta. 2 - 0 Edital faz lei entre as partes e é uma garantia para a administração e administrados -Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3 - A Administração Pública não pode se dissociar do texto do instrumento convocatório (Edital nº 001/2015/SEAD-PI), sendo vedada qualquer exigência em desconformidade às regras estabelecidas, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 4 - \"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada\" (Art. 41, da Lei nº 8.666/93). 5 - No Edital não consta o requisito exigido pela Comissão licitante. 6 - O ato impugnado está eivado de nulidade, posto que em desacordo com os termos do instrumento convocatório. 7 -Recurso conhecido e provido. (TJ-PI - AI: 00186125420158180140 PI, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 08/02/2018, 2ª Câmara de Direito Público)

Diante destas considerações, OPINAMOS pela improcedência do pedido de inabilitação dos leiloeiros Roger Wenning, Paulo Roberto Worm, Osmar Sergio Costa, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Marcus Rogerio Araujo Samoel, Julio Ramos Luz, Diorgenes Valerio Jorge, Aridina Maria do Amaral, Anderson Luchtenberg, Sabrina da Silva Pereira Eckelberg (Grupo 1), Alex Willian Hoppe e Claudia Schiessl (Grupo 2).

CONCLUSÃO

Ex positis, o parecer jurídico é que:

Considerando a análise da documentação de domicílio profissional acostada por cada recorrido há época da entrega de envelopes;

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000 Fone/Fax: (49) 3242 1111 www.cerrito.sc.gov.br / e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39



Considerando as informações de domicílio profissional contidas nos sites dos respectivos leiloeiros, e

Considerando as informações trazidas no site da JUCESC,

Recomenda-se que seja rejeitado o recurso do recorrente e seja mantida a habilitação dos recorridos, diante do fato de não ter sido encontrado elementos que caracterizem uma sociedade de fato com os demais licitantes.

Dê-se ciência aos interessados.

É o parecer.

São José do Cerrito, aos 24 dias do mês de novembro de 2021.

DIÓGENES MENEGAZ OAB/SC 39.560

Procurador Geral do Município de São José do Cerrito/SC
Professor de Direito Administrativo
Mestrando em Direito
Especialista em Direito Público
Especialista em Direito Público com Ênfase em Gestão Pública
Especialista em Direito Eleitoral
Especialista em Advocacia Pública Municipal
Especialista em Direito Tributário Municipal
Especialista em Direito Administrativo Municipal

LILIAN GABRIELA VOLFF OAB/SC 51.195

Chefe de Assuntos Jurídicos do Município de São José do Cerrito/SC



ATA 04

Aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, às sete horas e quarenta e cinco minutos, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Praia Grande, na sede da Prefeitura, para cumprir determinação judicial, proferida sobre a Chamada Pública nº 03/2021, para Credenciamento de Leiloeiro n.º 02/2021, que tem por objeto o CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (PESSOAS FÍSICAS) PARA REALIZAREM, MEDIANTE CONTRATO ESPECÍFICO, LEILÕES DE BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS EM DESUSO (VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIO E OUTROS) E IMÓVEIS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE/SC, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL № 8.666/93 E DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS. Como mencionado acima o processo judicial n.º 5001380-13.2021.8.24.0189/SC, movido pelos leiloeiros não Habilitados na referida Chamada Pública e citados na Ata 01 da Chamada Pública n.º 03/2021, datada de 17/05/2021, teve decisão favorável aos leiloeiros que impetraram o recurso. Dito isso, não resta a esta Comissão contestar a decisão e sim cumpri-la. Para isso então, fica por este ato com base na Decisão Judicial, credenciados os seguintes Leiloeiros para a Chamada Pública n.º 03/2021, Credenciamento de Leiloeiros n.º 02/2021: 1-Fabio Marlon Machado, inscrito no CPF sob número 066.868.919-67; 2-Rodrigo Schimitz, inscrito no CPF sob número 720.840.810-68; 3-Daniel Elias Garcia, inscrito no CPF sob número 910.192.149-53; 4-Eduardo Schimitz, inscrito no CPF sob número 945.659.100-04; 5-Ulisses Donizete Ramos, inscrito no CPF sob número 102.471.938-36; 6-Anderson Luchtenberg, inscrito no CPF sob número 022.246.659-62; 7-Paulo Roberto Worm, inscrito no CPF sob número 175.280.460-00; 8-Diorgenes Valerio Jorge, inscrito no CPF sob número 988.539.379-04; 9-Marcus Rogerio Araujo Samoel, inscrito no CPF sob número 018.362.079-80; 10-Aridina Maria do Amaral, inscrita no CPF sob número 489.279.379-53; 11-Roger Wenning, inscrito no CPF sob número 005.881.349-70; 12-Osmar Sergio Costa, inscrito no CPF sob número 399.361.209-49; 13-Michele Pacheco da Rosa Sandor, inscrita no CPF sob número 058.819.149-37; 14-Julio Ramos Luz, inscrito no CPF sob número 582.420.409-82; e 16-Diego Wolf de Oliveira, inscrito no CPF sob número 008.761.599-19. Em função desta nova determinação, ficam revogados todos os atos de Credenciamento da Ata 01 datada de 17/05/2021, Sorteio para ordem de classificação dos Leiloeiros Credenciados realizado em 03/06/2021 constante da Ata 03 e o Contrato com o Leiloeiro Sorteado e Leilão Publicado por esta municipalidade que tinha vínculo direto com esta Chamada Pública. Fica determinado então por esta comissão a data de 18/10/2021 às 07:45h para a realização de nova seção pública, para o novo SORTEIO entre os Leiloeiros Credenciados para formalização de novo Contrato. Na medida em que o município venha a realizar os possíveis Leilões, serão chamados os leiloeiros na ordem sorteada para assinatura de contrato. Cabe ressaltar que o Credenciamento é valido por 04 (quatro) anos. Nada mais havendo a tratar, o Senhor presidente declarou encerrada a reunião e determinou que fosse lavrada a presente Ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros da Comissão e pelos demais presentes que o desejarem. Praia Grande, 05 de outubro de 2021.

FLADIMIR SCHARDOSIM REOS Presidente

JEFFERSON PEREIRA PACHECO Membro ALBERTO SANTOS SELAU Membro